



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao Ministro nº 19974.100799/2019-72

Processo originário JUCESP nº 990118/17-4

Recorrente: Six Agência de Viagens e Turismo Eireli - EPP

Recorrido: Junta Comercial do Estado de São Paulo (Six Viagens e Turismo Eireli - ME)

I. Ausência de pressupostos de admissibilidade para análise do pedido (art. 47 da Lei nº 8.934, de 1994).

II. Recurso inexistente. Não existe Decisão Plenária passível de ser alterada, mantida ou atacada nesta instância administrativa.

III. Decisão Presidencial pelo indeferimento de plano do Recurso ao Plenário.

IV. Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Ministro interposto pela sociedade empresária SIX AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI - EPP, contra decisão do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) que determinou que a recorrente altere sua denominação social, sob pena de cancelamento de seu atos constitutivos (fls. 2 a 21 - 3692128).

2. O presente processo originou com a interposição de Recurso ao Plenário apresentado pela empresa SIX AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI - EPP, em face de decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa SIX VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME, sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais (fls. 2 a 8 - 3692188).

3. Realizada análise preliminar, verificou-se que o recurso foi interposto fora do prazo previsto, uma vez que a sociedade recorrida foi constituída em 11 de agosto de 2010 e, em 27 de julho de 2017, houve a transformação do tipo jurídico, ocasião na qual foi mantida a denominação social (fls. 33 a 37 - 3692188).

4. Os autos foram submetidos à análise da Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que entendeu que não prospera a intempestividade do recurso e que empresa SIX AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI - EPP deve alterar sua denominação social. Vejamos trechos do Parecer CJ/JUCESP nº 96/2018 (fls. 38 a 44 - 2661604):

4. Inicialmente, saliento que a questão de intempestividade do recurso ao plenário, apresentado em 28/08/2017, contra o ato de constituição de Six Viagens e Turismo EIRELI - ME, constituída em 11/08/2010, transformada em EIRELI em 27/07/2017, não pode ser observada neste caso, porque a empresa recorrida é anterior à constituição da recorrente, que foi constituída dia 14/04/2012.

4.1. O prazo de intempestividade previsto no artigo 50, da lei 8934/94, e no artigo 74, do Decreto nº 1800/96, só poderiam ser aplicados caso a empresa recorrida "Six Agência de Viagens e Turismo EIRELI - EPP", constituída em 2010, apresentasse recurso contra o arquivamento no nome empresarial da recorrente "Six Agência de Viagens e Turismo EIRELI - EPP", constituída em 14/04/2012, fora do prazo previsto na referida legislação. Nesta hipótese sim, poderia se falar em intempestividade.

5. Assevero, entretanto, que deve ser resguardado no presente caso, o princípio da conservação do nome empresarial anteriormente constituído, ou seja, à preservação do nome empresarial da sociedade mais antiga, no caso, da recorrida "Six Agência de Viagens e Turismo EIRELI - EPP".

(...)

6. Dessa forma, a análise da colidência deve observar os nomes empresariais da empresa recorrida "Six Agência de Viagens e Turismo EIRELI - EPP" e da recorrente "Six Agência de Viagens e Turismo EIRELI - EPP".

(...)

9 - Sem embargo, constato que os núcleos das denominações das sociedades interessadas são compostos por expressões de uso comum da língua inglesa e denominações genéricas de atividade, não suscetíveis de exclusividade segundo o art. 9º, alíneas 'a' e 'c', acima transcrito, o que submete a análise da colidência ao cotejo das denominações por inteiro, conforme disposto no art. 8º, II, alínea 'a', também acima transcrito.

10 - Os núcleos das denominações da recorrente e da recorrida são compostos pelas expressões "SIX", palavras de uso comum do vernáculo inglês, significando "número seis (6)", não sendo passível de exclusividade o uso da palavra.

11 - Neste sentido, noto que os elementos acrescidos aos núcleos das denominações da recorrida "Viagens e Turismo EIRELI - ME" e recorrente "Agência de Viagens e Turismo EIRELI - EPP", não as individualizam, visto que apresentam ramos idêntico de atuação, causando conflito e confusão que o artigo 6º, §1º, prevê, podendo levar o consumidor e o público em geral à erro na identificação das empresas.

(...)

13 - Assim, reconheço a semelhança das denominações sociais. Apesar dos núcleos serem semelhantes, não são suscetíveis de exclusividade, porém como demonstrou a análise dos nomes empresariais completos, foi possível constatar a inexistência de outros elementos diferenciais nas razões sociais, o que gera conflito e confusão no mercado, tendo em vista que as empresas atuam no mesmo ramo. Por isso, as denominações não podem coexistir, pois apresentam risco de provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

14 - Ressalto novamente, no tocante ao quanto demonstrado preliminarmente, que a empresa recorrida "Six Viagens e Turismo EIRELI - EPP", Nire 35601983318, foi constituída antes (2010) do que a recorrente (2012). Portanto, deve a empresa recorrente apresentar novo nome empresarial que não seja colidente, dentro do prazo legal, sob pena de ser cancelado o ato que deferiu o arquivamento do nome empresarial colidente "Six Agência de Viagens e Turismo EIRELI -EPP", Nire 35600031500.

15 - Posto isso, proponho o envio dos autos para julgamento em plenário, depois de notificada a interessada, "Six Agência de Viagens e Turismo EIRELI

- EPP", Nire 35600031500, para mudar sua denominação social no prazo legal, pena de cancelamento do ato que deferiu o arquivamento do nome colidente, porque, no mérito, a coexistência dos nomes causam efetivo prejuízo à já citada higidez do registro público mercantil e causa confusão no mercado, infringindo o princípio da proteção do nome empresarial anteriormente registrado. (Grifamos)

5. Na sequência o Setor de Recursos encaminhou notificação para que empresa recorrente SIX AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI - EPP promova a alteração de sua denominação social (fls. 46 a 51 - 3692188□).

6. Irresignada com a notificação, a recorrente apresentou manifestação requerendo que o Parecer CJ/JUCESP Nº 96/2018 fosse rejeitado, para que fosse "*mantida a posição do setor de recursos, encerrando esta questão por total intempestividade, nos termos daquilo que estabelece a Lei.*" (fls. 54 a 65 - 3692188).

7. Contudo, mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 1286/2018 (fls. 70 a 72 - 3692188), a Procuradoria da JUCESP reiterou os termos do Parecer CJ/JUCESP Nº 96/2018. Senão vejamos:

5. Preliminarmente, no tocante ao quanto demonstrado, a empresa recorrida "Six Viagens e Turismo EIRELI - EPP", Nire 35601983318, foi constituída antes (2010) do que a recorrente (2012). Portanto, deve a empresa recorrente apresentar novo nome empresarial que não seja colidente, dentro do prazo legal, sob pena de ser cancelado o ato que deferiu o arquivamento do nome empresarial colidente "Six Agência de Viagens e Turismo ,EIRELI - EPP", Nire 35600031500.

6. Sugiro o indeferimento do pedido da sociedade Six Agência de Viagens e Turismo EIRELI - EPP, solicitando que o Parecer CJ/JUCESP nº 96/2018 "seja rejeitado". **Reitero os termos do Parecer nº 96/2018, no que tange à sociedade Six Agência de Viagens e Turismo EIRELI - EPP, sob pena de cancelamento do ato que deferiu o arquivamento no nome colidente, para que mude sua denominação social no prazo legal.** (Grifamos)

8. Os autos foram submetidos ao Presidente da JUCESP (fls. 83 e 84 - 3692188), que proferiu a seguinte decisão:

Diante do exposto e considerando as razões externadas pela d. Procuradoria desta Casa no bojo dos Pareceres CJ/Jucesp 96/2018 e 1286/2018, **INDEFIRO o Replen 990.118/17-4, bem como o requerimento protocolado sob nº 1039629/18-0 e DERTEMINO que a sociedade requerente. Six Agência de Viagens e Turismo EIRELI E P P (NIRE 35600031500), seja instada a alterar o seu nome empresarial sob pena de cancelamento de seu ato constitutivo.** (Grifamos)

9. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior^[1], requerendo o reconhecimento da intempestividade recursal e a manutenção de seu nome empresarial, vez que atua no mercado há mais de 07 (sete) anos.

10. Devidamente notificada a empresa recorrida não apresentou contrarrazões (fls. 34 a 38 - 3692128).

11. Notificada a se manifestar a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, por

meio da Manifestação CJ/JUCESP nº 332/2019, reiterou os termos dos Pareceres CJ/JUCESP nºs 96 e 1286, de 2018 (fl. 40 - 3692128).

12. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

13. Considerando os termos da Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

14. Inicialmente, oportuno destacar que o recurso que ora se analisa objetiva alterar a decisão monocrática do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que indeferiu o Recurso ao Plenário nº 995.118/17-4 e determinou que a recorrente alterasse sua denominação social, uma vez verificada a colidência diante do recurso por ele apresentado contra o arquivamento dos atos constitutivos da sociedade empresária denominada SIX VIAGENS E TURISMO EIRELI ME.

15. Observou-se que em pese a Procuradoria da JUCESP ter proposto o envio dos autos para o **plenário da junta comercial**, depois da notificação da empresa Six Agência de Viagens e Turismo EIRELI - EPP para mudar sua denominação social no prazo legal, não houve o julgamento do recurso pelo Colegiado de Vogais, tampouco foi designado Vogal Relator.

16. Ocorre que o acolhimento e julgamento do recurso naquela instância administrativa era condição "*sine qua non*" para a interposição de Recurso ao Ministro, de modo que sem decisão plenária o recurso não cumpre um requisito fundamental de admissibilidade.

17. O fato é que a Junta Comercial do Estado de São Paulo não observou o procedimento revisional legal, uma vez que o presidente julgou monocraticamente um recurso que fora dirigido ao plenário, o que torna impossível o conhecimento do presente recurso ao Ministro, por ausência de esgotamento da instância administrativa local.

CONCLUSÃO

18. Dessa forma, por não ter sido observado um dos pressupostos essenciais a sua admissibilidade (existência de decisão plenária), somos pelo não conhecimento do presente recurso, por não esgotamento da instância administrativa local (plenário da Junta Comercial).

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pela Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e

pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NÃO CONHEÇO o Recurso ao Ministro nº 19974.100799/2019-72, uma vez que não há decisão plenária a ser combatida, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 1994.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. ([Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994](#)).

A recorrente foi notificada em 22 de março de 2019 (fl. 100 - 3692188) e interpôs o Recurso ao Ministro em 3 de abril de 2019 (fl. 2 - 3692128), estando portanto tempestivo.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 04/11/2019, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 04/11/2019, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3788735** e o código CRC **56B1D3C9**.